



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 197 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 197 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado amplia e indetermina, sem ganhos normativos proporcionais, as hipóteses de impedimento da prescrição, comprometendo a segurança jurídica e estimulando a judicialização.

O art. 197 é norma de exceção: ao estabelecer casos em que “não corre a prescrição”, afeta diretamente a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Por isso, exige formulação de alta controlabilidade. A redação proposta, contudo, substitui categorias consolidadas por expressões atécnicas (“conjugalidade” e “autoridade parental”) e estende o impedimento a situações de “guarda”, deslocando o debate para a prova do vínculo, de sua intensidade e, sobretudo, de seu termo final.



No inc. I, a introdução da “conjugalidade” como critério operacional tende a reabrir e expandir disputas que o sistema vem enfrentando com critérios mais estabilizados. A própria jurisprudência do STJ reconhece que a separação de fato, comprovada por prazo razoável, põe termo aos elementos objetivos e subjetivos que justificam o impedimento da prescrição entre cônjuges, precisamente para evitar que a exceção subsista quando desaparece sua finalidade. Ao optar por um rótulo mais fluido, o Projeto agrava o risco de litigiosidade sobre marcos de cessação do impedimento, em matéria que pede objetividade.

No inc. III, a inclusão de “sob guarda” e “guardiães” é especialmente sensível, pois aproxima funcionalmente guarda e tutela/curatela para efeitos de prescrição, apesar de serem institutos distintos e dotados de regimes próprios. A guarda, em regra, não importa atribuição de poderes de representação ou de assistência patrimonial ao guardião; ainda assim, o texto projetado a eleva a causa impeditiva de prescrição, deslocando para esse vínculo um efeito típico de situações em que há efetiva substituição/assistência na capacidade de agir. O resultado é um descompasso sistemático: a transposição amplia o impedimento sem correspondência com as funções e poderes do instituto, e, ademais, cria incentivos para controvérsias acerca da qualificação, da extensão e da duração da guarda.

Em síntese, a disciplina vigente do art. 197 já realiza, com técnica legislativa estável e categorias densificadas, o equilíbrio entre a proteção de vínculos pessoais e a segurança do regime prescricional. A manutenção do texto atual evita que o impedimento da prescrição se



converta em campo de disputa sobre conceitos abertos e situações de contornos variáveis, com incremento de incerteza e judicialização.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

